

A CAUSALIDADE JURÍDICA DIANTE DOS RISCOS DA SOCIEDADE DE CONSUMO

Legal causation before the risks of consumer society

Revista de Direito do Consumidor | vol. 117/2018 | p. 143 - 157 | Maio - Jun / 2018
DTR\2018\15884

Lucas Abreu Barroso

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor na Universidade Federal do Espírito Santo. Professor na Universidade Vila Velha. Líder do Grupo de Pesquisa "O direito civil na pós-modernidade jurídica". Advogado.
barroso_la@terra.com.br

Bruna de Souza Moulin Alcântara da Silva

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do Grupo de Pesquisa "O direito civil na pós-modernidade jurídica". Advogada.
brunasm@gmail.com

Área do Direito: Consumidor

Resumo: Este estudo aborda problemas jusconsumeristas advindos dos riscos produzidos no contexto da sociedade pós-moderna. O debate entre as diversas teorias do pensamento social destinadas à explicação do fenômeno do risco delinea em que medida a as jusconsumeristas advindos dos riscos produzidos no contexto da sociedade pós-moderna. O debate entre as diversas teorias do pensamento social destinadas à explicação do fenômeno do risco, vislumbrar os desdobramentos atuais da responsabilidade por danos em matéria de consumo, bem como traçar alternativas para a reparação do dano injusto. Trata-se de pesquisa bibliográfica perfilada à linha crítico-metodológica, a qual, ao invés de procurar pôr fim às discussões, considera que os problemas jurídicos não se encerram com as respostas oferecidas pelo direito posto, mas visa prognosticar soluções diante de cenários quase sempre insuficientes.

Palavras-chave: Sociedade de consumo – Risco – Responsabilidade por danos – Nexo causal – Solidariedade

Abstract: This paper deals with jusconsumerist problems arising from the risks produced in the context of the postmodern society. The debate between the various theories of social thought aimed at explaining the phenomenon of risk delineates the extent that the "damaging circumstance" is legally formed. Then comes the analysis of legal causality, exposing deficiencies in the theses examined regarding consumer protection, in order to finally see the current developments of the liability for damage to consumers, as well as to offer alternatives for the reparation of unfair damage. This is a bibliographical research based on the critical-methodological line, which, instead of seeking to put an end to the discussions, considers that legal problems do not end with the answers offered by the law, but aims to predict solutions to scenarios almost always insufficient.

Keywords: Consumer society – Risk – Liability for damage – Causal relationship – Solidarity

Sumário:

1.Introdução

A complexidade dos fenômenos sociais na contemporaneidade não obsta uma constatação, ainda que provisória: a sociedade consumerista é a expressão do pensamento social para designar modelos ocidentais do pós-Guerra nos quais prevalece a produção industrial sustentada pelo capitalismo financeiro e pela massificação do consumo em esfera global.

Tamanhas são suas implicações que demandou por uma novel conformação do tecido social, baseada nas sofisticadas estruturas da divisão social do trabalho e a provocar diuturnos problemas éticos, econômicos e socioambientais. Uma das mais destacadas preocupações no emaranhado de efeitos deletérios que dela decorre reside na defesa e proteção do consumidor, em especial diante dos perigos provocados pelos processos produtivos e pelo modo de vida que o coloca em situação de risco.

Risco e consumo são duas faces da sociedade ocidental hodierna, cujo florescer remete a um arranjo de forças político-econômicas enraizadas no processo de industrialização. Com efeito, não se pode negar que o consumidor se encontra imerso em um universo globalizante que atrela a satisfação de suas necessidades básicas e até mesmo o exercício da cidadania a uma efetiva participação no mercado de consumo.

Daí que o próprio ato de consumir faz-se cultura. O modo de vida consumerista é estimulado e normatizado (desde a infância), direcionando os frutos do trabalho e os objetivos de vida à aquisição e ao usufruto de bens de consumo, em detrimento de quaisquer vias alternativas a esse padrão de sociedade.¹

Em tal cenário urge considerar que as práticas sociais convivem dialeticamente com as categorias mentais do pensamento, propiciando o levantar de novas correntes e paradigmas em consonância com os valores observados, objetivando explicitar as evidências colhidas da realidade. O impulso desse processo manifesta-se, também, na atividade jurídica, podendo culminar na institucionalização de novas técnicas e na positivação de novos direitos.

Reconhece-se, assim, que paralelamente às suas inúmeras benesses, a sociedade de consumo também propicia a exacerbação das condições para a ocorrência de danos, seja no interior das atividades produtivas, na distribuição ou na utilização dos produtos e serviços ou no descarte dos resíduos, em sua quase totalidade, de maneira inadequada e poluente, colocando em risco a segurança e a saúde do consumidor e a qualidade de vida da comunidade.

A conjuntura consumerista é responsável por diversos debates no âmbito do direito da responsabilidade civil, irrompendo o elastecimento de seus filtros reparatórios, assim como favorecendo profícuas investigações em matéria de responsabilização por danos ao consumidor.

Destarte, objetiva-se aqui destacar que o risco permeia todos os setores da vida social na atual quadra histórica, desdobrando-se em intrincadas causalidades jurídicas a culminar na formação das denominadas "circunstâncias danosas"².

As contingências que permeiam as decisões estatais obrigam que os debates nas esferas decisórias considerem variáveis muito distintas. Prognósticos pautados nas experiências socialmente vivenciadas são realizados. Cálculos probabilísticos intentam precisar as consequências das ações humanas. Contudo, a compreensão do fenômeno do risco não escapa às impressões pessoais do observador. Não obstante, no âmago do conhecimento produzido pelas ciências sociais diversas teorias têm contribuído para a elucidação dos fatores científicos e políticos que subjazem à identificação e ao gerenciamento do risco.

A teoria cultural do risco³ aponta ser a percepção do risco "culturalmente construída"⁴. Destacam seus autores que, apesar de vários perigos circundarem o ambiente, apenas alguns são objeto de preocupação e de clamor social. Nesse ponto, comparam a problemática dos riscos com os misticismos e com as crenças religiosas que permeavam o imaginário popular em tempos em que as regras da verdade não eram ditadas pela ciência.⁵

Embora o contributo de seus autores possa, atualmente, soar como uma obviedade, o peso de suas constatações permitiu refletir a questão sob outro prisma: "o risco não é

uma consequência direta dos perigos inerentes ao mundo físico, mas produto de crenças e valores compartilhados”⁶.

Partindo de premissas diferentes e baseado nas concretas condições de sua realidade histórica, o sociólogo alemão Ulrich Beck teorizou o modelo daquilo que concebe como sociedade de risco, em oposição à “sociedade industrial”. Sua teoria ganhou bastante adesão e repercussão nos meios acadêmicos e políticos, notadamente pelas circunstâncias em que foi formulada.⁷

Pela linha de seu pensamento, muito embora o risco tenha se tornado presente na vida humana no momento em que, da tomada de decisões, foi possível prognosticar incertezas acerca do futuro,⁸ os riscos da sociedade pós-industrial consistem em “efeitos colaterais latentes” do progresso científico e tecnológico da modernidade.⁹

Beck está a tratar, pois, dos riscos tecnológicos e suas implicações socioambientais.¹⁰ Nesse sentido, pontua que, diversamente dos perigos e ameaças já vivenciados no curso das civilizações, os riscos hauridos na atualidade possuem potencial lesivo distinto, por não se restringirem apenas à esfera individual, rompendo as fronteiras entre Estados e os limites geracionais, podendo eventuais danos e catástrofes atingir as presentes e as futuras gerações.¹¹

Nesse passo, o risco é trazido ao palco de debates políticos em que

[...] existem sempre pretensões, interesses e pontos de vista concorrentes e conflitivos dos distintos atores da modernização e grupos afetados, que acabam sendo forçosamente agregados nas definições de risco, no sentido de causa e efeito, autores e prejudicados¹².

Noutros termos, a definição de risco não se sujeita apenas aos ditames do saber científico, mas também à “racionalidade social”, que culmina por identificar e mensurar os riscos por trás das forças modernizantes, de modo que seu gerenciamento consubstancia a busca pela segurança.¹³

Tais afirmações suscitaram inúmeras críticas sinalizando o caráter alarmista e catastrófico com que Ulrich Beck tratava a temática dos riscos, sendo certo, entretanto, que seu pensamento foi importante para trazer a discussão para o campo das ciências humanas, retirando a primazia das ciências naturais.¹⁴

Acrescente-se, ainda, que no campo do conhecimento, Ulrich Beck preconizou que a modernidade não resta superada, mas soerguida em meio a fissuras em seu interior,¹⁵ vivenciando-se, assim, a modernidade reflexiva,¹⁶ em que a realidade é pensada nos moldes dos paradigmas epistemológicos modernos, tendo, contudo, de resistir aos “efeitos colaterais” decorrentes do êxito do projeto da modernidade.¹⁷

Sob outra perspectiva, Niklas Luhmann teria introduzido uma noção sistêmica de risco, ao entender que o risco consubstancia a ideia de “prejuízo futuro” como decorrência das decisões humanas, diferenciando-se, assim, do perigo, por ser este decorrente de fatores externos à esfera de liberdade.¹⁸

Nesse contexto, Luhmann teria ainda pensado a realidade como “um espaço de contingência que necessita de ser organizado e transformado em algo passível de ser gerido”¹⁹. Assim, conquanto todas as ações humanas sujeitem-se ao risco, eventuais eventos danosos seriam resultado de “fuga às normas” que compõem o sistema.²⁰

Portanto, a importância do risco reside na possibilidade de se vislumbrar as consequências das decisões tomadas no presente, por reduzir as complexidades próprias das contingências que envolvem o futuro, tendo em vista os conhecimentos culturalmente produzidos.²¹

Conclui-se, pois, que a noção de risco não se cinge unicamente às decisões tomadas no

âmbito da vida privada, mas repercute em todos os setores da esfera pública, impactando nos contornos conferidos à reparação por danos no que concerne à proteção jurídica do consumidor.

A proteção jurídica do consumidor traçou caminhos não lineares, culminando no seu reconhecimento como disciplina jurídica autônoma apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No rol de direito e deveres individuais e coletivos, imputou ao Estado o dever de tutela do consumidor (art. 5º, XXXII), sendo a defesa da parte vulnerável nas relações de consumo um dos princípios norteadores da ordem econômica (art. 170, V).

A plena eficácia de tais normas constitucionais ficou condicionada ao cumprimento do disposto no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT (LGL\1988\31)), sendo dois anos depois publicada a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, ao tempo de sua edição, colocou em crise a racionalidade privatista vigente sob a égide do Código Civil de 1916 – pautada no paradigma liberal com noções de justiça comutativa e de igualdade formal entre os contratantes.²²

Em razão da especialidade do âmbito de incidência de suas regras – a relação de consumo –, o Código de Defesa do Consumidor constitui microsistema de natureza jurídica “pós-moderna”²³, trazendo normas cogentes para a regulação de relações de cunho privado,²⁴ visando equilibrar os interesses e as desigualdades que impõem ao consumidor a condição de vulnerabilidade.

Nessa esteira, o advento da Lei consumerista obrigou a releitura dos institutos jurídicos então vigentes, especialmente em matéria de danos, ao prever a solidariedade em matéria de responsabilidade, conceituando e sistematizando os direitos metaindividuais trazidos pela Constituição Federal de 1988, inclusive para fins de tutela processual, bem como pela imputação da responsabilidade com fundamento no risco, estabelecendo o critério objetivo como regra, reservando-se a responsabilidade subjetiva apenas aos profissionais liberais.

Decerto que o direito do consumidor se insere em momento histórico precisamente delimitado, objetivando a proteção da pessoa humana envolta no universo globalizante da sociedade de massa. Trata-se, pois, de disciplina de cunho econômico cuja função social revela-se na tentativa de equilibrar a disparidade de forças e de interesses entre os atores do mercado de consumo, em vista da nítida vulnerabilidade do consumidor.²⁵

Dessa forma, prescindindo das noções liberais de igualdade formal, a interpretação genuína das disposições legais pressupõe a consideração da pessoa humana em sua dimensão social concreta, sobrelevando-se em importância o princípio da vulnerabilidade como fundante da legislação consumerista.²⁶

Com efeito, consiste a condição de vulnerabilidade em presunção legal absoluta, segundo a qual o consumidor encontra-se em desvantagem de conhecimentos técnicos e científicos quanto à origem e concepção dos produtos e serviços ofertados, tendo em vista a vastidão da cadeia de fornecimento a se desenrolar em diversos processos até culminar no comércio.²⁷

Nesse contexto, o princípio da solidariedade desdobra-se na política de divisão social de riscos, consubstanciada, sobretudo, na monetarização de prejuízos e no controle de preços, estendendo a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade pela reparação dos danos havidos nesse processo. Nada obstante, a solidariedade também implica na cooperação entre os agentes econômicos, de forma que, em última instância, atinjam sua função social os contratos pautados em interesses justos e socialmente relevantes.²⁸

Correlatamente, a boa-fé objetiva respalda toda a dimensão contratual, enunciando deveres de cooperação e de consecução de interesses legítimos, seja por ocasião da

oferta, da execução do contrato e, até mesmo, após a sua extinção. Desse modo, a proteção da boa-fé objetiva resguardar o consumidor de abusos e de violações a seus direitos, ao impor os deveres de lealdade e de informação, bem como proteção da segurança e da saúde.²⁹

Vislumbra-se, assim, que a pessoa humana, em toda sua dimensão existencial, é colocada como o centro da tutela consumerista, sobrepondo-se a quaisquer interesses de ordem econômica. A obviedade dessa assertiva contrasta com a necessária positivação dos direitos básicos do consumidor, impressos no art. 6º do CDC (LGL\1990\40).

Inegavelmente, as atividades econômicas engendradas pelo fenômeno do consumo de massa implicam em uma maior exposição humana a danos decorrentes dos processos produtivos e do fornecimento de bens de consumo. Nesse sentido, conquanto os pressupostos lógicos do sistema de responsabilização persistam, a reparação dos danos se materializa por meio do instituto da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço ou responsabilidade por acidentes de consumo.³⁰

A configuração do dever de reparar exige a demonstração do dano, da conduta, do nexo causal e do defeito do produto ou serviço. A ofensa ao dever de proteção à saúde e/ou à segurança do consumidor pode implicar danos materiais e morais (anímicos), ponto em que se destaca o princípio da reparação integral. Não se olvide que o alcance da lesão não se restringe a direitos individuais, pois as implicações dos danos de massa podem afetar direitos coletivos e difusos.

Desenvolver atividade econômica no interior de cadeia de fornecimento de produtos e serviços configura o requisito conduta, sendo certo que a presença de defeito é imprescindível para a ocorrência do dano. Desse modo, considera-se defeituoso o produto que apresentar nocividade ou periculosidade à saúde e/ou à segurança do consumidor, além dos riscos já tolerados.

Igualmente, informações insuficientes quanto à origem, utilização e riscos, bem como falhas na concepção, no projeto, na fabricação, na construção, na montagem, em fórmulas, na manipulação, na apresentação ou no acondicionamento, também configuram defeito (CDC (LGL\1990\40), art. 12, caput e § 1º), especialmente por impossibilitar o pleno exercício da liberdade de escolha. De outro lado, o defeito em serviços consiste em falhas em sua prestação ou insuficiência de informações sobre os seus riscos e a maneira correta de sua utilização.

O nexo causal é responsável por uma miríade de debates que se travam no cenário propiciado pelos riscos do mercado de consumo, notadamente pela gama de teorias que buscam explicá-lo. Consiste ele no estabelecimento de uma relação lógico-jurídica capaz de determinar o liame entre a conduta empreendida pelo indigitado responsável e o dano. Destaque-se, nesse ponto, que a causalidade jurídica, embora se aproxime, não se confunde com a causalidade naturalística, pois aquela não se revela apenas pelos eventos da natureza, mas também se limita por cominações legais.

A aferição do nexo causal se dá mediante variadas metodologias de investigação, nas quais se busca, em abstrato, identificar a circunstância de que decorre a lesão a direitos, sendo tal demonstração buscada, sobretudo, em processo judicial por meio de produção de provas.

A exclusão da responsabilidade pode decorrer de diversos fatores (art. 12, § 3º, do CDC (LGL\1990\40)), destacando-se o rompimento do nexo causal, ponto em que reside a importante discussão acerca do caso fortuito interno e do caso fortuito externo, que, em verdade, são reflexos das noções de caso fortuito e força maior,³¹ aplicáveis às relações civis.

Entende-se por fortuito interno as causas dos danos que, embora muitas vezes

imprevisíveis, são indenizáveis por consistirem em riscos próprios da atividade econômica do fornecedor lesante, ao passo que o fortuito externo decorreria de riscos estranhos àquela atividade.³²

Como se vê, a discussão acerca da causalidade jurídica é importante por ser ela um dos filtros que necessita ser ultrapassado para se obter a reparação dos danos. Entretanto, sua aferição traz inúmeras dificuldades práticas e outras questões que merecem enfrentamento.

A dinâmica dos fenômenos socioeconômicos importou na readequação dos tradicionais institutos jurídicos às necessidades dos consumidores e ao contexto em que se desenrolam as relações de consumo. A sofisticação dos processos produtivos afastou a viabilidade de imputação da responsabilidade com base no critério da culpa, especialmente porque o fenômeno do consumo muitas vezes se desenrola em emaranhadas redes de fornecimento.

Não se ignora que a racionalidade envolta nos pressupostos da reparação civil encontra-se erigida sob as bases epistemológicas da lógica causal própria do sistema industrial de produção, como se vê na responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, que se revela incapaz de atender questões mais complexas suscitadas pelo risco do desenvolvimento, notadamente diante da omissão legislativa brasileira nesse particular.³³

A ampliação das incertezas decorrentes do aprimoramento tecnológico-científico e, por conseguinte, da ressignificação conferida aos riscos da era pós-industrial,³⁴ faz esmaecer os padrões lógicos de verificação da causalidade jurídica, já que os impactos lesivos das atividades econômicas ora engendradas irrompem as barreiras geracionais e as limitações fronteiriças. Nesse aspecto, o risco acresce às noções, outrora concebidas, novas concepções acerca do tempo e do espaço.

Desse modo, diversas polêmicas e debates são travados em torno do nexos causal, eis que, ao prescindir do exame da culpabilidade, retira-se um dos obstáculos à imputação, notadamente porque, nas vias judiciais, a causalidade era buscada em grande medida na própria verificação da culpa.³⁵

Muito embora a precisa identificação do nexos causal seja indispensável à responsabilização, no conjunto da doutrina e da jurisprudência identificam-se diversas teorias.³⁶ Há no art. 403 do Código Civil (LGL\2002\400) menção à teoria da causa direta e imediata, sem que se possa concluir ser essa a teoria exclusivamente adotada pelo direito brasileiro. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, como filtro à imputação, a verificação de defeito.³⁷

a) Reveste-se a teoria da causalidade adequada de juízos de probabilidade e de previsibilidade acerca dos fenômenos comumente observados no seio de dada comunidade. Em sua formulação positiva, a aferição da causa do dano exige a reconstituição mental dos fatos, retroagindo a momento anterior ao fato antijurídico para, em consonância com as regras da experiência comum, realizar prognóstico visando identificar se a causa elencada é efetivamente apta a ocasionar a lesão. Ou seja, se ao excluir determinada causa o dano não persistir, poderá a condição ser reportada causa do dano.³⁸

Noutro giro, a formulação negativa permite constatar ser causa da lesão a direitos toda circunstância que não seja alheia ao resultado danoso, pois, se de outro modo fosse, a causa elencada seria tida como inadequada, rompendo o nexos causal, como ocorre com os fatos tidos como extraordinários e excepcionais.³⁹

Em vista de tais características, inúmeras críticas não tardam. Embora a causalidade adequada propicie a adoção de medidas preventivas, sua formulação pode revelar-se insuficiente para a resolução de questões que envolvam os riscos autofabricados pela

sociedade de hiperconsumo, eis que, dado o seu caráter muitas vezes inédito, o risco obsta a estipulação, a priori, dos eventos dotados de "normalidade", discussão que ganha relevo quando se está a tratar dos riscos do desenvolvimento.

Dessa forma, questiona-se a possibilidade criada pela teoria da causalidade adequada de tornar não indenizadas injustas lesões a direitos decorrentes de defeitos excepcionais não previstos ao tempo da concepção e da oferta de produto ou serviço, sobretudo em razão dos conhecimentos técnico-científicos difundidos quando do acidente de consumo, afastando a responsabilidade do fornecedor.

No tocante à discricionariedade do julgador, a complexidade das relações sociais impede que ele tenha conhecimento pleno acerca da "normalidade dos fatos" à sua volta. Configuram-se, assim, incongruências decisórias decorrentes da disparidade de tratamento conferido a danos originados de fatos similares, como nos exemplos a seguir.

No primeiro caso, nos autos da apelação 0002580-04.2007.8.26.0278, julgada em 14.10.2013, a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos por danos à saúde de vítima atingida nos olhos por pedras jogadas por terceiro não identificado contra os vagões da empresa, sob o entendimento de que o dano resultava de caso fortuito externo, pois, além de imprevisível e improvável, ainda era estranho ao contrato de transporte. Entretanto, cerca de cinco meses depois, no julgamento proferido nos autos dos embargos infringentes 0113377-2 3.2012.8.26.0100/50000, a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos ao pagamento de danos morais e materiais à vítima de pedras jogadas contra os vagões, ao fundamento de serem frequentes os acidentes, tornando a lesão previsível e, portanto, incabível a tese de caso fortuito externo.

Percebe-se, assim, que a inconveniência da utilização da teoria da causalidade adequada reside na necessidade de verificação de diversos danos similares e anteriores à imputação do dever de reparar, de modo que as primeiras demandas podem ser acobertadas pelo manto da "improcedência"⁴⁰, notadamente com enquadramento em caso fortuito externo. Tal resultado contrasta com o paradigma ético que permeia as relações de consumo, em que impera a primazia da tutela dos interesses do consumidor lesado.

b) A amplamente conhecida teoria da equivalência das condições, também denominada *conditio sine qua non*, observa a causalidade sob o prisma naturalístico, pautando-se em juízo retrospectivo no qual todas as circunstâncias são consideradas aptas a produzir o dano. Noutros termos, não fossem todos os antecedentes circunstanciais reunidos, o evento danoso não se teria verificado.⁴¹

Com tais considerações, facilmente se observam dificuldades práticas em sua aplicação, por estender longamente a rede de causas, sem estabelecer claros critérios sobre os limites das imputações. Por essa razão, sua utilização na esfera civil-consumerista é diminuta.

c) A teoria do dano direto e imediato, constante do art. 403 do Código Civil (LGL\2002\400), diferencia as condições e as causas do dano, afastando a possibilidade de que causas remotas sejam consideradas geradoras da lesão, pois apenas as causas próximas podem se revelar imprescindíveis para ocasionar o dano. Em decorrência, e visando corrigir as imprecisões criadas, surgiu, no interior da causalidade direta e imediata, a teoria da causalidade necessária, segundo a qual o nexos causal consubstancia-se em uma relação de necessidade entre a lesão e a atividade empreendida, objetivando excluir os danos reflexos. Assim, na seara consumerista, o nexos causal somente persiste se o dano for consequência direta de defeito em produto ou serviço.⁴²

Nota-se a sua insuficiência teórica em responder lesões de vasta amplitude, podendo contrastar com o princípio da reparação integral ao impor difícil obstáculo à imputação

do dever de reparação dos danos reflexamente produzidos.

d) Diante da diversidade de perspectivas relativamente às quais a causalidade jurídica pode ser observada, dedicam-se algumas linhas a tratar da teoria da causalidade alternativa, que, ao revés de propor metodologias de investigação do nexos causal, visa oferecer soluções às situações em que o dever de reparar poderia ser afastado em razão da dificuldade em identificar o lesante.⁴³

Destarte, no contexto do consumo massificado, a causalidade alternativa possibilitaria o enfrentamento de dificuldades probatórias na demonstração do nexos causal, tal como faz o Código de Defesa do Consumidor ao prever a solidarização da responsabilidade por danos havidos na cadeia produtiva a todos os fornecedores que a integram, especialmente quando persistirem as dificuldades na identificação do momento em que se originou o defeito.⁴⁴

Em que pesem os avanços experimentados pelo instituto da responsabilidade civil consumerista, percebe-se que as contingências que permeiam as relações de consumo conduzem a que a reparação seja pensada sob o prisma da solidarização pelos danos causados às vítimas do processo produtivo e da cadeia de fornecimento.⁴⁵

Lado outro, conclui-se que o modo de vida consumerista importa na fragmentação dos diversos setores da vida social, a exigir complexa rede de solidariedade entre seus agentes, na qual, em maior ou menor medida, todos se tornem responsáveis pelas riquezas produzidas e pelos riscos delas decorrentes.

Torna-se, pois, necessário pensar em novos caminhos para a reparação dos danos, moldando institutos jurídicos que ofereçam soluções para o restabelecimento de situações jurídicas atingidas por lesões a direitos, a deixar o exame da culpabilidade e a preocupação com a repreensão da conduta do lesante paulatinamente substituídos pelo foco na reparação do dano injusto.

ADAMS, John. Risco. São Paulo: Senac SP, 2009.

AREOSA, João. O risco no âmbito da teoria social. In: Congresso Português de Sociologia : Mundos Sociais: saberes e práticas, VI, 2008, Lisboa. Anais... Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008. Disponível em: [www.aps.pt/vicongresso/pdfs/323.pdf]. Acesso em: 01.05.2016.

BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação de indenizar e da determinação da responsabilidade civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Org.). Questões controvertidas no novo código civil: responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2006. v. 5.

BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 43, p. 99-114, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

ELLIOTT, E. Donald. Risk and culture: an essay on the selection of technical and environmental dangers. Faculty Scholarship Series Yale Law School Faculty Scholarship, Connecticut, v. 92, p. 888-899, jan. 1983.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2013.

GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrolado. Rio de Janeiro: Record, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito dos danos na sociedade das incertezas: a problemática do risco de desenvolvimento no Brasil. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 1-18, 2012.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTTA, Renata. Risco e Modernidade: uma nova teoria social. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 29, n. 86, p. 15-27, out. 2014.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

1 BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 70-74.

2 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2013. p. 194 e ss.

3 Desenvolvida por Douglas e Wildavsky, primeiramente na obra *Risk and Culture*, publicada em 1982.

4 ADAMS, John. Risco. São Paulo: Senac, 2009. p. 70.

5 DOUGLAS, Mary e WILDAVSKY, Aaron apud ELLIOTT, E. Donald. Risk and culture: an essay on the selection of technical and environmental dangers. *Faculty Scholarship Series Yale Law School Faculty Scholarship*, Connecticut, v. 92, p. 888-899, jan. 1983. p. 892.

6 *Ibidem*, p. 890.

7 BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft*, publicada em 1986, pouco tempo após o acidente nuclear na usina de Chernobyl.

8 GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrolado. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 32-33.

9 BECK, Ulrich. Sociedade de risco. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 9.

10 AREOSA, João. O risco no âmbito da teoria social. In: Congresso Português de Sociologia: Mundos Sociais: saberes e práticas, VI, 2008, Lisboa. *Anais...* Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008. p. 5. Disponível em: [www.aps.pt/vicongresso/pdfs/323.pdf]. Acesso em: 01.05.2016.

11 BECK, Ulrich. *Ob. cit.*, p. 33.

12 BECK, Ulrich. *Ob. cit.*, p. 34.

13 ADAMS, John. Ob. cit., p. 237.

14 MOTTA, Renata. Risco e Modernidade: uma nova teoria social. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 29, n. 86, p. 15-27, out. 2014. p. 19.

15 BECK, Ulrich. Ob. cit., p. 13.

16 MOTTA, Renata. Ob. cit., p. 15.

17 BECK, Ulrich. Ob. cit., p. 33.

18 AREOSA, João. Ob. cit., p. 9.

19 Idem.

20 AREOSA, João. Ob. cit., p. 9.

21 AREOSA, João. Ob. cit., p. 10.

22 BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação de indenizar e da determinação da responsabilidade civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Org.). Questões controvertidas no novo código civil: responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2006. v. 5. p. 364.

23 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 27.

24 BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 53-54.

25 Ibidem, p. 44-46.

26 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 65-66.

27 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 67.

28 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 73.

29 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 75-78.

30 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 137.

31 MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 245-246.

32 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 386-387.

33 MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito dos danos na sociedade das incertezas: a problemática do risco de desenvolvimento no Brasil. *Civillistica.com*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, p. 1-18, 2012. p. 3.

34 Ibidem, p. 4.

35 SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 55-56.

36 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito,

Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2013. p. 56.

37 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 365.

38 SCHREIBER, Anderson. Ob. cit., p. 58; NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 629.

39 NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 627-634.

40 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Ob. cit., p. 79.

41 NORONHA, Fernando. Ob. cit., p. 614.

42 NORONHA, Fernando. Ob. cit., p. 623; MIRAGEM, Bruno. Ob. cit., 2010, p. 372.

43 SCHREIBER, Anderson. Ob. cit., p. 74-78.

44 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor cit., p. 373.

45 BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 43, 2010. p. 111.